



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 869/2002

Processo SE nº 2.408/19.00/02.0

Declara sem validade as atividades escolares do ensino médio, desenvolvidas em regime intensivo pela Escola Técnica Meta, em Porto Alegre, bem como os respectivos Históricos Escolares.

Determina providências.

Encaminha cópia deste Parecer ao Ministério Público.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho processo que trata da validade dos Históricos Escolares expedidos em nome dos alunos que freqüentaram componentes curriculares do ensino médio, desenvolvidos em regime intensivo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, pela Escola Técnica Meta, em Porto Alegre, tendo em vista que a escola adota o regime de matrícula por disciplina semestral.

2 – Instruem o processo, entre outras, as seguintes peças:

2.1 – Of. GAB/DCR/29-2002 firmado pela Diretora Substituta do Departamento de Coordenação das Regionais da Secretaria da Educação, encaminhando a documentação.

2.2 – Designação da Comissão Verificadora e Relatório circunstanciado dessa Comissão incumbida de realizar a verificação, *in loco*, na escola.

2.3 – Cópia das Atas de Resultados Finais referentes ao primeiro semestre letivo de 2002, onde constam os componentes curriculares oferecidos, a relação nominal dos alunos aprovados e reprovados no regime intensivo e dos alunos que estão cursando o ensino médio na escola.

2.4 – Cópia da Base Curricular para o ensino médio da escola, com vigência a partir de 2001.

2.5 – Cópia do Plano Global da escola para o primeiro semestre letivo de 2002, onde constam o Calendário Escolar do regime intensivo e o Calendário Escolar para o regime regular.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A escola obteve autorização para o funcionamento do ensino médio e aprovação do Regimento Escolar e das Bases Curriculares pelo Parecer CEED nº 1.065, de 03 de dezembro de 1997.

4 – No Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer CEED nº 1.065/97, consta:

“ 1.2 *Nível de Educação Escolar*

A Escola Meta oferece o ensino médio”.

“(…)

3 DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

3.1 – DO REGIME ESCOLAR

A Escola adota o regime semestral com matrícula por disciplina.

3.1.1 DA MATRÍCULA

A matrícula vincula o aluno à Escola.

O processamento da matrícula obedece às normas expedidas pela Entidade Mantenedora.

A matrícula na Escola compreende:

- a) A admissão de alunos novos;*
- b) Admissão de alunos por transferência.*

O aluno pode matricular-se em quantas disciplinas desejar.

O Serviço de Supervisão Escolar Coordena a fixação semestral dos pré-requisitos.

Ao aluno é oferecido um aconselhamento por orientador, escolhido dentre os membros do Corpo Docente da Escola.”

5 – Este Conselho, pelo Parecer CEED nº 1.076, de 02 de dezembro de 1998, aprovou Bases Curriculares para o ensino médio da escola, onde, no item 2, consta:

“ 2 – *As bases curriculares destinam-se ao Ensino Médio, matrícula por disciplina semestral:*

- diurno;*
- noturno, com duas alternativas”.*

6 – Em 28 de dezembro de 2001, a mantenedora da escola protocolou, neste Conselho, a nova proposta de Regimento Escolar para o ensino médio, na qual consta:

“ 3.3. *Regime Escolar*

A escola adota o regime de matrícula por componente curricular.

3.4. *Regime de matrícula*

A Matrícula, feita por componente curricular, compreende:

- a) Matrícula de alunos já pertencentes ao corpo discente;*
- b) Admissão de alunos novos;*
- c) Admissão de alunos por transferência.*

É facultado ao aluno progredir em seu processo formativo, sem prejuízo da seqüência curricular, em componentes que não tenha obtido êxito.

Há possibilidade de matrícula ao aluno que, independentemente de escolaridade anterior, submeta-se à avaliação que defina o grau de conhecimento, experiências, habilidades e competências permitindo-lhe a localização em etapa adequada a sua escolaridade.

3.5. Estrutura dos cursos

3.5.1 Do Ensino Médio

Organizado em etapas semestrais em um total de 2400h, sua organização curricular está constituída pelas áreas de conhecimento previstas nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio”.

7 – Sobre a matéria em exame, transcreve-se posicionamento firmado por este Conselho, no Parecer CEE nº 356/88:

“(…)

d) o regime de matrícula por disciplina deve permitir ao aluno, respeitados os pré-requisitos que assegurem o relacionamento e a seqüência dos estudos das várias disciplinas, dosar o seu programa de estudos, no período letivo, em conformidade com a sua capacidade efetiva de trabalho escolar;

e) devem ficar estabelecidos no regimento da escola os limites – mínimo e máximo – de disciplinas que o aluno poderá cursar no período;

f) as disciplinas serão distribuídas em períodos letivos semestrais ou anuais, conforme a organização adotada pela escola;

g) a parte homogênea de uma matéria que deva ser lecionada em mais de um período letivo, quando desdobrada em disciplinas com a mesma denominação será diferenciada por um índice numérico, alfabético, ou outro (como exemplo: Matemática I, Matemática II, etc.);

h) a disciplina, indicada como “pré-requisito”, é aquela que deve ser estudada antes de outra, num desenvolvimento lógico e progressivo; neste particular, há que ter cautela a escola para, de fato, considerar como “pré-requisito” tão-somente aquelas disciplinas as quais, pela sua estrutura, natureza e especificidade, devam, necessariamente, preceder o estudo de outras;

“(…)”.

8 – O Parecer CEED nº 705/97, em seu subitem 6.2, estabelece que: “(…), a atual LDB fixa a marca mínima de 200 dias letivos como um critério de distribuição de carga horária.

Assim, a leitura que se faz do texto da lei leva ao entendimento de que a ênfase no cumprimento de uma carga horária mínima de 800 horas letivas. Disso não se abrirá mão em hipótese alguma. Num segundo momento, deve-se aplicar um critério para a distribuição dessa carga horária dentro do ano letivo. Para tanto, a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos”.

9 – A escola, ao ofertar componentes curriculares do ensino médio, em regime intensivo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, cometeu irregularidades, considerando que detém somente autorização para o funcionamento do ensino médio, com regime de matrícula por disciplina semestral. Nesse regime, a escola pode propor ao aluno uma seqüência ideal de componentes curriculares a serem cumpridos nos semestres para a integralização do currículo em três anos, mas não lhe é permitido propor o cumprimento de componentes curriculares em regime intensivo.

10 – Cumpre à Secretaria de Estado da Educação tomar providências para regularizar a situação escolar dos alunos, devendo:

10.1 – cientificar os alunos matriculados no ensino médio, em regime intensivo, da invalidade dos estudos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2002;

10.2 – regularizar a vida escolar desses alunos através da aplicação de provas, sob a coordenação da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, que mensurem o efetivo grau de conhecimento alcançado e as competências desenvolvidas, mediante:

a) organização de um cronograma para a realização das respectivas provas;

b) chamamento dos alunos envolvidos, inclusive, através de Editais;

c) elaboração de Atas de Resultados Finais, após a avaliação dos alunos, acompanhadas de Relatório circunstanciado de todos os procedimentos adotados, encaminhando-os a este Conselho.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho:

a) declare sem validade as atividades escolares do ensino médio, desenvolvidas em regime intensivo pela Escola Técnica Meta, em Porto Alegre, bem como os respectivos Históricos Escolares, expedidos em nome dos alunos que freqüentaram componentes curriculares do ensino médio, em regime intensivo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002;

b) determine à Secretaria de Estado da Educação o cumprimento, de imediato, das providências constantes no item 10 deste Parecer.

c) encaminhe cópia deste Parecer ao Ministério Público.

Alerta-se a Mantenedora, a Escola e a Administradora do Sistema Estadual de Ensino que eventuais custos, oriundos da regularização da vida escolar desses alunos, determinados por este Parecer, não poderão ser repassados aos alunos.

Alerta-se, ainda, a Mantenedora e a Escola sobre sua responsabilidade quanto aos custos referentes ao que consta no item 10 deste Parecer.

Em 29 de julho de 2002.

Tereza Favaretto - relatora

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Augusto Deon

Belmiro Meine

Ione Francisca Trindade de Almeida

Renato Raúl Moreira

Sérgio Strelkovsky

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de julho de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente